

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

**TC-002.087/2014-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor da Federação Rondoniense de Mulheres (Ferom) e de sua presidente, Senhora Helena da Costa Bezerra, em decorrência de não terem prestado contas do Convênio n.º 201/2009, cujo objetivo era apoiar o projeto Inclusão Social e Econômica da Mulher Rondoniense. O ajuste previu a aplicação de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de repasses federais e R\$ 10.000,00 de contrapartida da convenente.

2. A Senhora Helena da Costa Bezerra, na qualidade de representante legal da Ferom e em nome desta, atendeu à citação endereçada a ela e à entidade (peças 15-22).

3. Foram detalhadas as despesas realizadas (diárias e honorários de palestrantes, gasolina e material didático, para cursos de capacitação profissional ministrados em alguns municípios), cujos documentos comprobatórios, contudo, não são suficientes para comprovar a execução física do objeto (peça 19, pp. 15-62). A defesa empreendida também é inepta sob a perspectiva financeira, uma vez que não foi apresentado o extrato bancário da conta específica vinculada ao ajuste, o que inviabiliza a comprovação de que as referidas despesas tenham sido efetivamente pagas com os recursos federais repassados no âmbito do Convênio n.º 201/2009-SPM/PR. Importa assinalar, por fim, que a responsável não apresentou justificativas para a omissão inicial no dever de prestar contas da avença.

4. Diante disso, a Secex-RO propõe, em pareceres uniformes, que sejam julgadas irregulares as contas da Senhora Helena da Costa Bezerra, condenando-a em débito, em solidariedade com a Ferom, e aplicando multa a ambas as responsáveis peças 24/25/26.

5. Endossamos a análise de mérito oferecida pela Unidade Instrutiva. Convém apenas acrescentar que, consoante entendimento pacificado pela Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 2.763/2011-TCU-Plenário, o ente convenente, sendo entidade privada que firmou avença com a Administração para a consecução de finalidade pública, incumbiu-se do dever de prestar contas, cujo inadimplemento enseja a irregularidade das contas da pessoa jurídica, assim como de seu dirigente.

6. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público sugere que sejam julgadas irregulares as contas da Federação Rondoniense de Mulheres e de sua presidente, Senhora Helena da Costa Bezerra, imputando-lhes débito solidário e aplicando-lhes multa individual, mantidos os fundamentos legais invocados pela Secex-RO na proposta de encaminhamento constante da instrução à peça 24.

Ministério Público, 14 de dezembro de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral